Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

Diretor-Superintendente: Wandyck Freitas

ANO LXXXVII | SÃO PAULO — TERÇA-FEIRA, 7 DE JUNHO DE 1977 | NÚMERO 106

DIÁRIO DO EXECUTIVO

Gabinete do Governador

BOLETIM N.º 97/77

DECRETOS DE 6-6-77

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, declara facultativo o *ponto nas* repartições públicas estaduais no município de Piracaia, no próximo dia 16 de junho do corrente ano, data comemorativa do aniversário da fundação daquela cidade.

DECRETO DE 3-6-77

Retificação

Onde se lê: Autorizando, com fundamento no artigo 54, do Decreto 35.530, de 10-9-59, ... Darcy Simões. ...

Leia-se: Autorizando, com fundamento no artigo 54, do Decreto 35.530, de 19-9-59, ... Darcy Simões. ...

Despacho Normativo do Governador, de 6-6-77

No processo GG-1.165|77 e| ap. SCCT. 82.069|76, sopre obrigatoriedade de exame médico aos servidores admitidos em caráter temporário, nos termos da Lei 500|74: «Aprovo o parecer do DAPE, acolhido pelo Coordenador da CAP e Secretário da Administração, e, ainda, o parecer da Assessoria Jurídica do Governo, aprovado pelo Secretário do Governo Fica portanto, estabelecido, normativamente, que os servidores admitidos em caráter temporário, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.o, da Lei 500, de 13-11-74, devem ser obrigatoriamente, submetidos a exame médico, no órgão oficial competente. Publique-se o parecer da A.J.G., para conhecimento das razões fundamentais desta decisão».

Parecer da A.J.G.

Processo: GG-1.165|77 e| ap. SCCT. 82.069|76.

Parecer: 668|77

Interessado: Secretaria de Cultura, Ciência e Tecnologia.

Assunto: Servidor Temporário. Lei n.o 500|74. Exame médico, de ingresso. Realização por órgão medico oficial. Dúvida sobre obrigatoriedade da medida, em se tratando de admissões nos termos do inciso II, do artigo 1.o, dessa lei.

Debate-se, nos presentes autos, problema versante à exegese do artigo 13 da Lei n.o 500|74, desde logo transcrito, para melhor visualização:

«Artigo 13 — Ao assumir o exercício o servidor deverá apresentar certificado de sanidade e capacidade física fornecido por órgão médico oficial.»

2. Segundo o preceituado no artigo 1.o, desse mesmo diploma, três categorias de servidores temporários foram instituídas, a saber:

I — para o exercício de funções de natureza permanente, em atendimento a necessidade inadiável até a criação e provimento dos cargos correspondentes;

II — para o desempenho de função reconhecidamente especializada, mediante contrato bilateral, por prazo certo e determinado;

III — para execução de determinada obra, serviços de campo ou trabalhos rurais, todos de natureza transitória.

3. O artigo 3.o «caput» em sua primitiva redação, revestia-se do seguinte teor:

«Artigo 3.o — Os servidores de que tratam os incisos I e II do artigo 1.o, reger-se-ão pelas normas desta lei, aplicando-se aos de que trata o inciso III as normas da legislação trabalhista.»

4. Com a promulgação da Lei n.o 900, de 18 de dezembro de 1975, certas modificações foram introduzidas no diploma legal básico, mas, por interessar ao exame do problema «sub visu», faremos a transcrição tão-somente do mesmo artigo 3.o agora em nova redação, como segue:

«Artigo 3.o — Os servidores de que tratam os incisos I e II do artigo 1.o reger-se-ão pelas normas desta lei, aplicando-se aos de que trata o inciso III as normas da legisgação trabalhista

§ 1.o — Poderá também, a critério da Administração, ser admitido pessoal no regime trabalhista, para o desempenho das funções a que se referem os incisos I e II do artigo 1.o, na forma a ser disciplinada em decreto.

§ 2.o — As disposições desta lei relativas aos servidores admitidos em caráter temporário não se aplicam ao pessoal admitido nos termos do parágrafo anterior, exceto as dos artigos 5.o, 6.o, 7.o, 8.o e 9.o.

§ 3.o — As autoridades que admitirem servidores nos termos da legislação trabalhista, além da observância das normas previstas nessa mesma legislação, deverão providenciar, sob pena de responsabilidade funcional, sua inscrição para fins previdenciários e o recolhimento das respectivas contribuições."

5. A partir de caso concreto, ocorrido na Secretaria de Cultura, Ciência e Tecnologia, e do qual dá pormenorizada notícia a Seção de Pessoal, da Coordenadoria do Patrimônio Cultural, por via da bem elaborada informação de fls. 2|3 do apenso (Inf. n.o 1555-76), sustentou, o douto órgão jurídico da Pasta, em o parecer de fls. 5 dos mesmos autos (C.J. 182-76 — xerocópia), que os contratados, com base no inciso II do artigo 1.o da Lei 500-74, não estão sujeitos a apresentação do certificado de sanidade e capacidade física, exigido pelo artigo 13, supra transcrito.

5.1. Em abono de sua tese, apresenta o autor do parecer dois argumentos, *tais* sejam:

a) a exigência do artigo 13 destinar-se-ia aos temporários admitidos nos termos do inciso I do artigo 1.o, *pois* os contratados com base no inciso II, são obrigados a apresentar o documento de que se trata antes de se obter a autorização governamental para admissão (artigo 8.o, inciso V, da Lei 500-74);

b) sempre citado artigo 13 está inserto no Capítulo II da lei, que disciplina o exercício dos servidores temporários, mas aqueles recrutados com invocação do inciso II, do artigo 1.o, desempenham função, cujo contrato entra em vigencia de imediato.

5.2. Ao reexaminar a espécie, em uma segunda oportunidade aquele douto órgão jurídico como se vê do parecer xerocopiado a fls. 3 (CJ-879-76) tornou a sustentar o seu entendimento, explicitando ainda uma vez, que, a seu ver, os servidores da categoria sempre focalizada

"... são obrigados a apresentar atestado de sanidade física na instrução do processo, antes de ser submetido à apreciação do Governador, para a necessária autorização, conforme dispõe o inciso V do artigo 8.o da Lei n.o 500-74."

5.3. Todavia, esse mesmo órgão jurídico formulou e viu acolhida proposta de audiência do DAPE, em razão da relevância da dúvida e da necessidade de ser estabelecida diretriz segura e uniforme a respeito.

6. No âmbito do DAPE, a questão mereceu acurado estudo, de início, por parte da d. Divisão de Pessoal (parecer n.o 451-76-DP), que principia por sustentar que, em virtude de seu caráter geral, o artigo 13 da Lei 500-74 se estende "... a *toda* e qualquer forma de admissão prevista naquele diploma legal."

Razão por que, acrescenta,

"... a apresentação do certificado de sanidade física, expedido pelo órgão médico oficial, torna-se condição "sine qua non" do próprio exercício da função, para os admitidos no regime daquela lei."

Finalmente, o preclaro autor do referido trabalho procede à hermenêutica dos artigos 13 e 8.o, inciso V, da lei em foco, na seguinte conformidade:

"4. Entendemos, por outro lado, que o artigo 13 harmoniza-se perfeitamente com o que dispõe o item V do artigo 8.o, em decorrência do qual a proposta de admissão dos servidores, de que trata o inciso II do artigo 1.o, deverá ser instruída, entre outros, com o documento, que comprove a sanidade e capacidade física do candidato. O fato de que, na hipótese do admitido pelo item II do artigo 1.o, a lei exija a apresentação da prova de capacidade e sanidade física, durante a instrução do processo, não impede que tal apresentação se exija, de igual modo, no momento de assunção do exercício. Por outro lado, o fato de ter o candidato, em tais circunstâncias, satisfeito à exigência do artigo 8.o, V, não o exime da obrigação de satisfazer, de igual modo, à exigência imposta pelo artigo 13.

À superior consideração.

D.P., Seção de Estudos, em 13 de dezembro de 1976.

Fernando Arruda Campos

Analista p| Administração de Pessoal".

7. A douta Consultoria Jurídica do DAPE, de seu turno, adentra no exame de outros importantes aspectos do problema, como se vê do parecer CJ-17|77, cuja transcrição, por inteiro, se mostra de todo em todo aconselhável, como valioso elemento de instrução.

"In verbis":

"1. Não só os funcionários, mas também, os servidores públicos em geral ao ingressarem no serviço público estão sujeitos à inspeção realizada por órgão médico oficial para comprovação do estado de saúde.

2. O artigo 2.o, alínea "a", da Lei n.o 2020, de 23-12-52, que reorganizou o Departamento Médico do Serviço Civil do Estado (D.M.S.C.E.), (e que é o órgão competente para realizar o exame médico para fins de ingresso dos servidores no serviço público) dispõe de maneira ampla a abranger de tal modo, não só os funcionários, mas também os servidores públicos em geral:

"Art. 2.o — Compete ao D.M.S.C.E.:

a) — realizar os exames médicos e inspeção de saúde previstos nas leis e regulamentos referentes aos servidores públicos civis..." (g.n.)

3. A Lei n.o 500, de 13 de novembro de 1974 que institui o regime jurídico dos servidores admitidos em caráter temporário classificou os temporários no artigo 1.o em três categorias, a saber:

"Art. 1.o — Além dos funcionários públicos poderá haver na administração esta-

NOVA LEI PENAL

A venda na Imprensa Oficial do Estado S/A — IMESP, separata contendo a Lei n.º 6.416, de 24/5/1977, que altera dispositivos do CÓDIGO PENAL, do CÓDIGO DE PROCESSO PENAL e da LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS.

PREÇO DO VOLUME — Cr$ 8,00

Rua da Mooca, 1921 — Telefone 291-3344 — PABX

A IMESP NÃO FORNECE PELO SISTEMA DE REEMBOLSO POSTAL

EDIÇÃO ATUALIZADA DA NOVA LEI DAS S/A

A venda na Imprensa Oficial do Estado S/A — IMESP, nova edição do volume contendo a Lei n.º 6.404, de 15/12/76, que dispõe sobre as sociedades por ações, acrescido de:

- Resolução n.º 401, do Conselho Monetário Nacional **(adendo à Lei das Sociedades Anônimas).**
- Lei n.º 6.385, de 7/12/76, dispondo sobre o Mercado de Valores Mobiliários e criando a Comissão de Valores Mobiliários.

PREÇO DO VOLUME — Cr$ 35,00

Rua da Mooca, 1921 — Agência: Rua Maria Antônia, 294 (Junta Comercial)

A IMESP S/A NÃO FORNECE PELO SISTEMA DE REEMBOLSO POSTAL

NESTA EDIÇÃO

CONCURSOS

- Servidores para a SUCEN — Classificação, convocação e inscrições — Página 71
- Psicólogo e outros servidores para a Secretaria de Relações do Trabalho — Classificação ..... Página 73
- Artífices para o Hospital das Clínicas da USP — Convocação .... Página 73
- Livre-docência na Faculdade de Ciências Agrárias e Veterinárias de Jaboticabal — UNESP — Inscrições ..... Página 74
- Servidores para a Faculdade de Engenharia de Guaratinguetá — UNESP — Classificação ..... Página 75

COMUNICADO

- Da Coordenadoria da Administração de Material, da Secretaria da Administração, sobre material excedente